



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	» 140\$
A 2.ª série . . .	» 120\$
A 3.ª série . . .	» 120\$
Semestre 200\$	
» 80\$	
» 70\$	
» 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações:

Portaria n.º 18 483:

Regula a cobrança das portagens e a circulação no troço Lisboa-Vila Franca de Xira da auto-estrada do Norte (estrada nacional n.º 1) e na Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público terem vários países feito determinadas comunicações acerca da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 709:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de dois relevos destinados à entrada principal do edifício da Biblioteca Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 18 483

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio do corrente ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações, que a cobrança das portagens e a circulação no troço Lisboa-Vila Franca de Xira da auto-estrada do Norte (estrada nacional n.º 1) e na Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, obedeçam às disposições seguintes:

1.º A partir da data da abertura ao trânsito da auto-estrada do Norte (estrada nacional n.º 1), competirá à Junta Autónoma de Estradas o serviço de cobrança de portagens nesta via de comunicação e na Ponte Marechal Carmona.

2.º As normas a adoptar no serviço de cobrança das portagens e sua fiscalização, bem como a forma de prestação de fiança pelos portageiros, serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

3.º Os veículos isentos do pagamento de portagem, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio do corrente ano, deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção con-

cedidos pela Junta Autónoma de Estradas, que serão dispensados para os automóveis portadores do letreiro «Estado» ou registados nas séries EP, CD, MG, ME e AM e para o material de incêndios e ambulâncias dos bombeiros.

As máquinas de lavoura são também dispensadas de possuir títulos de isenção para utilizarem a Ponte Marechal Carmona sem pagamento de quaisquer taxas, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do referido decreto-lei.

4.º Os bilhetes de portagem e os títulos de isenção, bem como as licenças de utilização a que se refere o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961, obedecerão aos modelos publicados em anexo a esta portaria.

5.º Os títulos de isenção de portagem e bem assim as licenças de utilização da Ponte Marechal Carmona, de seis ou doze meses, para automóveis ligeiros de passageiros, só serão válidos para veículos registados em nome das entidades a quem tenham sido concedidas as isenções ou passadas as licenças.

6.º Os bilhetes de ida e volta aplicáveis a automóveis ligeiros de passageiros para utilização da Ponte Marechal Carmona serão válidos durante três dias, incluindo o da sua emissão.

7.º O trânsito na Ponte Marechal Carmona obedecerá às seguintes disposições:

a) É proibido o trânsito de peões pela faixa de rodagem, sob pena de aplicação das multas previstas no n.º 6 do artigo 40.º do Código da Estrada;

b) A travessia da ponte deverá ser sempre feita com a devida precaução, não podendo os veículos automóveis exceder a velocidade de 50 km por hora;

c) É proibido o estacionamento de veículos e animais em toda a extensão da ponte;

d) A travessia de gado em manada só será permitida das 2 às 6 horas, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias à segurança do restante tráfego. As infracções serão punidas com a multa de 1000\$.

8.º Sem prejuízo de disposições legais regulamentares para o trânsito nas auto-estradas, serão respeitadas as seguintes regras de circulação na auto-estrada:

a) Em cada uma das faixas de rodagem é permitida a circulação no sentido atribuído a essa faixa;

b) A entrada de veículos na auto-estrada far-se-á utilizando, obrigatoriamente, a respectiva via de aceleração e de modo a não interferir com a circulação nas faixas;

c) A saída para um ramo de um nó, ou para uma via de abrandamento, só pode ser efectuada a partir da via da direita, devendo ser realizada com precaução;

d) Em cada faixa de rodagem os veículos devem circular pela via da direita, excepto para ultrapassagem;

e) Não é permitido circular, atravessar ou parar em nenhum ponto do separador que divide os dois sentidos de circulação.

Exceptuam-se desta disposição os veículos da Junta Autónoma de Estradas, da Polícia de Viação e Trânsito, dos bombeiros e as ambulâncias, quando em serviço e com os condutores responsáveis, devendo estes, porém, utilizar de preferência as zonas daquele separador que estão pavimentadas e tomar as precauções necessárias.

Exceptuam-se também os veículos de socorro quando o atravessamento do separador for necessário ao seu serviço, desde que o atravessamento tenha a assistência da Polícia de Viação e Trânsito ou da Junta Autónoma de Estradas;

f) Não é permitido parar ou estacionar nas faixas de rodagem, bermas, vias de aceleração e abrandamento, assim como nos seus acessos.

É, no entanto, permitida a paragem ou estacionamento nas bermas em caso de emergência ou mediante autorização da Polícia de Viação e Trânsito ou da Junta Autónoma de Estradas;

g) A entrada e saída da auto-estrada só podem ser feitas nos locais para esse efeito sinalizados;

h) Na auto-estrada não é permitido solicitar ou conceder transporte;

i) A contravenção do disposto nestas regras será punida com a multa de 500\$.

9.º Ficam revogadas as disposições da Portaria n.º 13 840, de 12 de Fevereiro de 1952.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações, 23 de Maio de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.



N.º ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Licença concedida a ..., residente em ..., para utilização, durante ... meses, da **Ponte Marechal Carmona**, em Vila Franca de Xira, com um automóvel ligeiro de passageiros, de que é proprietário, mediante o pagamento da taxa de ... \$... (... escudos).

Esta licença tem validade até ... de ... de 19...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos,

...

(Formato do papel: 2 1/2 A; -105 mm × 185 mm)

Classe ... — ... \$...

N.º ...

Série ...

CLASSE ...

... \$...

N.º ...

J. A. E.

**PONTE
MARECHAL
CARMONA**

Série ...



N.º ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Licença concedida a ..., residente em ..., para utilização, durante ... meses, da **Ponte Marechal Carmona**, em Vila Franca de Xira, com um automóvel ligeiro de passageiros, de que é proprietário, mediante o pagamento da taxa de ... \$... (... escudos).

Esta licença tem validade até ... de ... de 19...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos,

...

... PASSAGEIRO ... \$...

Ponte Marechal Carmona

Série ... — N.º ...

J. A. E.

**PONTE MARECHAL
CARMONA**

... PASSAGEIRO ... \$...

Série ...

N.º ...

J. A. E.

**PONTE MARECHAL
CARMONA**

AUTOCARRO DE CARREIRA — ... \$...

Série ...

N.º ...

IDA E VOLTA—...\$
 N.º ...
 Série ...

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PONTE MARECHAL CARMONA															
PORTAGEM															
IDA E VOLTA															
Veículo n.º ... \$...															
17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
															J
															F
															M
															A
															M
															J
															J
															A
															S
															O
															N
															D



N.º ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
 Junta Autónoma de Estradas

TÍTULO DE ISENÇÃO

Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961, o veículo automóvel n.º ..., pertencente a ..., beneficia da isenção do pagamento da taxa de portagem pela utilização da auto-estrada do Norte (EN I) e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente,

...

(Formato do papel: 2 1/2 A, -105 mm x 185 mm)



N.º ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
 Junta Autónoma de Estradas

TÍTULO DE ISENÇÃO

Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961, o veículo automóvel n.º ..., pertencente a ..., beneficia da isenção do pagamento da taxa de portagem pela utilização da auto-estrada do Norte (EN I) e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente,

...

CLASSE ...
 ...\$...

N.º ...

J. A. E.

AUTO-ESTRADA DO NORTE

Troço

LISBOA - VILA FRANCA DE XIRA

.../.../...

J. A. E.
AUTO-ESTRADA DO NORTE
 Troço Lisboa - Vila Franca de Xira
 Classe ...—...\$...
 Série ...
 N.º ...

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações, 23 de Maio de 1961.—O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.—O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.—O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.